



Política nacional sobre drogas: uma análise da crença que permeia a lógica carcerária e a população atingida

Kênia Rodrigues Mattos¹

Resumo: O presente artigo pretende dissertar acerca da Política Nacional sobre Drogas, atualizada com a Lei 11.343 (BRASIL, 2006), a Lei de Drogas. Discorrendo historicamente sobre as prerrogativas jurídicas que nortearam a questão das drogas no Brasil desde o início da república. Também as influências mundiais que corroboraram com os posicionamentos sociais, jurídicos e políticos, partindo do pressuposto da existência de uma crença estruturante social e institucional que rege os rumos da temática. Busca-se compreender de que maneira a Política Nacional sobre Drogas contribui para o encarceramento em massa e criminalização racial e da pobreza, condições que afetam diretamente às chamadas minorias políticas: populações negras, pobres e jovens.

Palavras-Chave: Política Nacional de Drogas; Guerra às drogas; Criminalização Racial e da Pobreza; Crença; Instituições.

National drug policy: an analysis of the belief that permeates the prison logic and the affected population

Abstract: This article intends to discuss the National Drug Policy, updated with the Law 11.343 (BRASIL, 2006), the Drug Law. By historically discussing the legal prerogatives that have guided the issue of drugs in Brazil since the beginning of the republic. Also, we aim to discuss the global influences that have corroborated the social, legal and political positions, based on the assumption of the existence of a structuring belief, both social and institutional, that governs the direction of the theme. The article seeks to understand how the National Drug Policy contributes to mass incarceration and racial and poverty criminalization, a condition that directly affects the so-called political minorities: black, poor and young populations.

Keywords: National Drug Policy; War on drugs; Racial and poverty criminalization; Belief; Institutions.

¹Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP) – Campus FCLAr Araraquara.



1. Introdução

O aporte das legislações sobre drogas no país a temática se iniciou nos aparatos jurídicos, com o Código Penal de 1890, com o Decreto nº87, que dizia que não podia, passível de multa, expor à venda, ou ministrar, substancia venosas²). Depois disso, muitas foram as Leis e Decretos que estabeleceram normas acerca das substâncias psicoativas no país (destacadas de forma ilustrativa, nessa nota de rodapé)³.

Em 1914, o Decreto nº 2.861 aprovou medidas tentando impedir o crescente abuso do ópio, da morfina, da cocaína e derivados. Esse decreto foi formulado após a Conferência Internacional do Ópio realizada em 1911, condição que permite mostrar que a temática das drogas estava sendo discutida em nível mundial. Em seguida, em 1915, o Decreto nº11.481 promulga a Convenção Internacional do Ópio e respectivamente o Protocolo de encerramento. No ano de 1921 é lançado o Decreto nº 4.294, que estabelece penas aos contraventores na venda de morfina, cocaína, ópio e derivados, além de estabelecer internação para os intoxicados por álcool e pelas chamadas na época de “substâncias venenosas”. Em 1932, o Decreto Nº 20.930 passou a fiscalizar o comércio e o emprego das então chamadas “substâncias tóxicas entorpecentes”. Dois anos após, em 1934, o Decreto de nº 24.505 modificou alguns artigos do Decreto anterior. Em 1940 é promulgada a Lei nº 2.848 do Código Penal que traz uma sequência de regras sobre o uso e venda de entorpecentes. Após 24 anos, em 1964, é lançado o Decreto de nº 54.216 que promulga uma convenção única sobre Entorpecentes, seguido do Decreto-Lei nº 753 de 1969, que trata da fiscalização de laboratórios. Em 1971, uma nova lei dispõe das medidas de prevenção e repressão ao tráfico e ao uso de substâncias, tratando também da dependência psíquica (Lei Nº 5.726), seguida da Lei nº6.368 de 1976, que também determinou medidas de prevenção e repressão ao chamado “Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Substâncias Entorpecentes”. A Lei seguinte é do ano de 1990, Lei nº 8.072 que dispõe acerca dos crimes hediondos. Depois disso, em 2002, é promulgado o Decreto de nº 4.345 que instituiu a Política Nacional Antidrogas, onde considera a Declaração Conjunta dos Chefes de Estado da sessão especial de Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas(ONU)– que tratava do “Problema Mundial das Drogas”. A Lei seguinte é a lei que vigora atualmente: 11.343 do ano de 2006, apelidada de “Lei Antidrogas” ou “Lei de Drogas”, ela instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) (BRASIL, 2006). Esta Lei sofreu algumas alterações a partir do Decreto nº 9.761 de 2010. Uma das alterações mais polêmicas: o fim da política de Redução de Danos, dando início a uma

² Art. 159. Expor à venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitários: Pena — de multa de 200S a 5008000 (2S2) (BRASIL, 1890, texto eletrônico).

³ Leis e Decretos: Brasil (1890; 1914; 1915; 1921; 1932; 1934; 1940; 1964; 1968, 1969; 1971; 1976; 1990; 2002; 2006; 2019a; 2019b; 2019c.)



perspectiva proibicionista das substâncias. Foi quando se deu a aprovação da chamada “Política Nacional sobre Drogas”. A Lei nº 13.840 (BRASIL, 2019) é a que altera a 11.343 (BRASIL, 2006) concernente às condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e também trata do financiamento das políticas sobre drogas. É chamada de “Lei da Internação Compulsória”. Por fim, a Lei de nº 13.964 que aprimora a legislação penal e processual penal, chamada de “Lei Anticrime”.

Posta essa breve cronologia dos decretos e legislações, o presente artigo tem como objetivo discorrer acerca de alguns apontamentos da Política Nacional de Drogas e da Lei 11.343 (BRASIL, 2006), apresentando sociologicamente algumas de suas críticas aos seus objetivos e resultados.

A discussão sobre as substâncias psicoativas, comumente chamadas de “drogas”, é de intensa análise por parte das instituições, do sistema político, jurídico, judiciário e agendas de pesquisa do Brasil. Visto como um dos maiores desafios da segurança pública, o consumo e comercialização de drogas tem como base jurídica a Política Nacional sobre Drogas, representada fundamentalmente a partir da Lei 11.343 (BRASIL, 2006). A lei atualizada vigora no sentido de combater a ineficácia das leis anteriores, no compromisso de diminuir a criminalidade. Segundo Silva (2016), a Lei de Drogas estabelece um novo sistema - como alternativa para o entendimento e resolução dos métodos empregados para o combate ao tráfico de drogas, mas observadas também, suas imperfeições.

A lei é considerada avançada em alguns aspectos, mas ainda é motivo de críticas. Uma delas: a guerra às drogas não funciona e não resolve o problema da criminalidade. Para Elias (2016), a distinção entre usuário e traficante promovida pela lei, fez aumentar as penas para tráfico e também aumentar sensivelmente a população carcerária dos últimos dez anos em grande parte esse aumento está associado a penas por crimes relacionados a drogas. Até o ano de 2016, o aumento havia sido de 15%.

Elias (2016) aponta o fracasso da lei na tentativa de impedir o consumo e tráfico, inclusive mostrando o aumento desses números, o que atesta que a lei não tem diminuído a criminalidade, ou seja, a política utilizada de “guerra às drogas” não tem funcionado.

A Lei 11.343 (BRASIL, 2006), tem como uma de suas bases a diferenciação entre usuário, traficante e depende químico de substâncias⁴.

Ele afirma que somente as leis não diminuem o narcotráfico, mas sim políticas públicas direcionadas, já que as leis mais severas não inibem o tráfico de drogas por si só. Isso coloca como fundamental o aparato estatal para políticas públicas voltadas ao social e fundamentalmente para a educação,

⁴ Como apresentado por Silva (2016, p.15-16): “Usuário, dependente e traficante de drogas são tratados de maneira diferenciada. Para os primeiros, não há mais possibilidade de prisão ou detenção, aplicando-lhes penas restritivas de direitos. Para o último, a lei prevê sanções penais mais severas. Mesmo para os traficantes, há distinção entre o pequeno e eventual traficante e o profissional do tráfico, que terá penas mais duras. Para o dependente, pode ser imposto tratamento médico ou atenuar a sua pena.”



entendendo que a falta de políticas públicas agrava a questão da segurança pública. É pontuada a relação entre guerra às drogas e o encarceramento em massa⁵.

Na análise dos autores, apreende-se uma problemática na Política de Drogas, além de evidenciarem que a guerra às drogas não só não reduz o tráfico, como reproduz o encarceramento em massa. Para a compreensão mais aprofundada, será apresentado o conceito de guerra às drogas.

2. A guerra as drogas e a reflexão de alguns autores

Guerra às drogas foi um termo amplamente aplicado nas campanhas e leis de proibição de drogas nos EUA. De acordo com Valois (2019), o termo foi utilizado politicamente e academicamente com mais afinco depois de um discurso proferido em 1971 pelo então presidente dos Estados Unidos da América, Richard Nixon tomando proporções globais e atingindo muitos países tanto do Norte como do Sul global. A ideia apreendida no discurso de Nixon, já pairava anteriormente, pois, segundo Valois (2019, p.24), “[...] na crescente e indiscriminada criminalização de diversas condutas, as guerras não começam quando são declaradas, mas quando se dá a primeira agressão.”. EUA é o país que financia não só materialmente, mas também ideologicamente a guerra as drogas, além de ser o modelo de país no sistema econômico mundial, conforme aponta Valois (2019, p.25):

Tal observação é necessária na medida em que nos acostumamos a pensar que a repressão, no Brasil, não funciona por incapacidade de nossas instituições e não em razão da irracionalidade em si da proibição, imaginando sempre que nos EUA a política repressiva tem tido melhores resultados, enquanto é justamente dos EUA que têm vindo as maiores denúncias sobre violações de direitos civis, resultado da guerra às drogas.

Sob as contribuições de Wacquant (2001; 2005), autor que se dedicou a entender os rumos da política penal dos EUA a partir do fundamento neoliberalista. Também entende que o modelo de técnicas repressivas de segurança da América Latina vem sendo baseada no modelo institucional de segurança dos EUA. É possível estabelecer um raciocínio a partir do momento atual. Esse modelo importado para o Brasil é exemplificado quando se observa (ainda que não só), o alinhamento servil que o governo Bolsonaro aparenta manter com o governo Trump, inclusive no que são as alterações realizadas por seu governo na Política Nacional sobre Drogas⁶.

⁵ Como demonstrado por Valois (2019, p.21-22): “Nossa posição - necessário antecipá-la aqui - está estreitamente ligada aos males que o super encarceramento, resultado da guerra às drogas, causa para a sociedade como um todo. A prisão tem sido a droga que mais mata, a que mais produz violência e a que mais causa insanidade para aqueles com ela relacionados.”.

⁶ Sem pretender a explicação de considerações jurídicas profundas, as alterações da Política Nacional sobre Drogas deram-se a partir do Decreto Nº 9.761 de 11 de abril de 2019, que entre diversas



A chamada guerra às drogas é tema de algumas agendas de pesquisa e para alguns autores como Gomes (2019), Soares (2015), Valois (2019) e Zaluar (1994; 2002) que atestam que essa guerra no Brasil se apresenta como uma institucionalização de práticas de encarceramento em massa e, que recaem fundamentalmente aos corpos demarcados racialmente, ou seja, populações negras, marcadas por pobreza, moradia periférica e jovem, ou que na literatura sociológica podem ser nomeados de outsiders (BECKER, 2008).

Para Gomes (2019), a Lei 11.343 (BRASIL, 2006) evidencia o fortalecimento da abordagem proibicionista, havendo um grande distanciamento entre discurso e prática da Política Nacional de Drogas. Assim como para Valois (2019, p.21) “[...] as restrições punitivas, as opções sempre repressivas, fazem de todos vítimas dessa guerra, o juiz, o membro do Ministério Público e o policial, em uma exacerbação da vulnerabilidade das pessoas envolvidas no sistema punitivo.”.

O fundamento proposto por Wacquant (2001, p.12) de: “[...] recurso às técnicas e políticas punitivas de segurança *made in USA*” apontam que no Brasil essa punição recai justamente a essas populações, condição percebida pelo autor indagando sobre uma possível “ditadura sobre os pobres”, ou seja, uma vulnerabilidade social, econômica e violenta que recai sobre essa população. A partir de Wacquant (2001) é possível traçar um paralelo do porque nem mesmo a Lei nº 11.343 (BRASIL, 2006) diminuiu os números de criminalidade, mas inclusive aumentou o aprisionamento justamente de sujeitos jovens, negros, pobres e das periferias urbanas como apontado por Gomes e Laborne (2018).

Wacquant (2001) ao entender a condição econômica (nas bases neoliberais) dessa população em condições de vulnerabilidade social e cultural, apresenta o paradoxo: a mesma medida em que o Estado se apresenta cada vez menos colaborativo econômica e socialmente, se apresenta cada vez mais como um Estado policial e penitenciário. Considerando os dados que indicam a prática de tráfico de drogas como maior delito que compõem os presídios, entende-se a relação que há entre o punitivismo e a guerra às drogas e que se mostram calcadas na Política Nacional de Drogas. De acordo com Wacquant (2001), há um distanciamento entre o Estado Social e o Estado Penal/Carcerário, onde pontualmente há uma compensação que - se de um lado há um afastamento e desamparo das esferas sociais e econômicas bem como de políticas públicas, há por outro lado, um esgarçamento das questões que envolvem criminalidade. Logo, a necessidade de mais intervenções de segurança pública, que no Brasil são baseadas por exemplo, na ação policial e na ampliação da construção carcerária, pois, se é o Brasil o 3º país⁷ com

mudanças destacaram-se as novas orientações acerca da repressão e das diferenciações de usuário e traficante para além da quantidade apreendida e o fim da política de redução de danos, em prol da política de abstinência, que é vista como repressiva, proibicionista e que acaba afastando os dependentes de um possível tratamento.

⁷ Sem pretender a explicação de considerações jurídicas profundas, as alterações da Política Nacional



maior população encarcerada do mundo, é possível apreender uma lógica de encarceramento em massa.

3. A Lei nº 11.343/2006 e seus apontamentos críticos

É possível observar na Lei, que onde há uma diferenciação entre usuário, dependente e traficante, parece haver uma classificação e nomenclatura correspondente à condição étnica e sociocultural do indivíduo. Dessa forma, utilizando os noticiários⁸ como base e retrato das atuações institucionais, é possível observar a marca étnico-racial e da pobreza naqueles indivíduos tratados como traficantes, enquanto que indivíduos de condições socioeconômicas favoráveis e brancos, são tratados como dependes apreendidos com entorpecentes e outras denominações aproximadas. Para Soares (2015), há um perverso mecanismo de controle social e criminalização da pobreza que, no limite, possui um funcionamento ágil e é o responsável por manter superlotadas as penitenciárias brasileiras com jovens que não portavam armas, nem praticavam crimes violentos e nem eram membros de organizações criminosas. Este é segundo Soares (2015), um processo de criminalização da pobreza que também institucionaliza o racismo no Brasil.

Além de Elias (2016), Valois (2019) também destaca a debilidade da Lei 11.343(BRASIL, 2006), no que é o tratamento dado aos “dependentes”, evidenciando que o tratamento de saúde nesse caso, também está constituído a partir da crença punitivista. Em suas palavras:

Falamos, em alguns trechos, de questões médicas, em muitos outros do direito à privacidade ou mesmo do direito ao uso do corpo, violados pela proibição das drogas, mas a prisão será o centro das atenções e, aliás, deveria ser sempre a base de todos os debates sobre esse tema, na medida em que estamos vinculados legalmente à solução prisional. Desconsiderar que a solução dada à questão das drogas tem sido a prisão imunda, insalubre e violenta é um grande absurdo. Muitos pesquisadores estudam e trabalham com as drogas, atuam no campo da saúde pública, médicos, químicos, entendidos acerca dos males físicos dessas substâncias, e manifestam-se a favor da proibição sem considerar o que significa o uso do direito penal (VALOIS, 2019, p.22).

Para o autor, desde que a política sobre drogas se transformou em política de guerra às drogas, a criminalização passou a resumir o debate, e na

sobre Drogas deram-se a partir do Decreto Nº 9.761 de 11 de abril de 2019, que entre diversas mudanças destacaram-se as novas orientações acerca da repressão e das diferenciações de usuário e traficante para além da quantidade apreendida e o fim da política de redução de danos, em prol da política de abstinência, que é vista como repressiva, proibicionista e que acaba afastando os dependentes de um possível tratamento.

⁸ Como por exemplo, a matéria jornalística: “Polícia prende jovens de classe média com 300 kg de maconha no Rio” (G1 RJ, 2015), que não nomeia de traficantes os jovens de classe média e bairro nobre do Rio de Janeiro-RJ). Enquanto que a matéria: “Polícia prende traficante com 10 quilos de maconha em Fortaleza” (G1 CE, 2015) nomeia como traficante um morador da periferia de Fortaleza CE.



verdade, política foi algo que pouco sobrou (VALOIS, 2019).

A Política Nacional sobre Drogas, segundo Gomes (2019, p.7); “[...] parece evidenciar a reintrodução das perspectivas oriundas da velha tríade: justiça, psiquiatria⁹ e moral religiosa”, já que, por exemplo, as ações governamentais ocorridas no fim de 2018 diante as tratativas da passagem do governo Michel Temer para o então presidente eleito Jair Bolsonaro, culminaram na suspensão de repasse de verba pelo Ministério da Saúde para o CAPS (Centros de Atenção Psicossocial).

A criminalização racial e da pobreza, condições estruturantes da lógica do encarceramento em massa - onde a maioria da população carcerária é composta de jovens negros e pobres - é identificada antes de chegar as análises jurídicas, ela atravessa as análises e atuação da polícia militar e seu representante, personagem que, para Valois (2019) é o verdadeiro encarcerador, pois é nas bases de suas análises, documentações e repasses para o sistema jurídico, que paira a lógica de quem é encarcerado ou não.

Para Soares (2015), o formato da instituição policial de concepções racistas e autoritárias é herança da Ditadura Militar e observando a história do país, bem como a atuação da segurança pública desde o Brasil Colônia, é possível identificar esse comportamento principalmente direcionado às populações negras e pobres. Assim, Soares (2015) indica que os comportamentos das corporações militares tendem a violência exacerbada, utilizando-se fundamentalmente da criminalização seletiva e da criminalização da pobreza, onde a justiça brasileira também faz sua distinção de classe e cor, assumindo também o papel de reprodutora das desigualdades da sociedade (SOARES, 2015).

Essa discussão permite a reflexão para uma aparente crença social que rege a sociedade, o imaginário social e inclusive a Política de Drogas no Brasil, juntamente com a Lei 11.343 (BRASIL, 2006), que apesar de seus considerados avanços, recebe críticas, como já ditas: o encarceramento em massa e a criminalização racial e da pobreza justificadas na guerra às drogas. Como aponta Valois (2019, p.23) “[...] a política se transformou em polícia que, quanto às drogas, é polícia de guerra”. Dito isso, no próximo subtítulo adentramos aos marcadores sociais.

4. Os marcadores sociais: raça, pobreza e juventude

É notório que as críticas envolvendo a chamada guerra às drogas, a Política Nacional de Drogas e a atuação pouco expressiva de políticas públicas associadas ao social e a educação, culminam em consequências que recaem a uma população específica, demarcada socialmente, racialmente e

⁹ Isto é observado a partir da Associação Brasileira de Psiquiatria, que ajudou na formulação e comemorou as alterações da Política Nacional de Drogas e do Decreto nº9.761/19 que passa a considerar a política de abstinência de drogas (CFM, 2018). Outro texto que retrata é o Jornal Nexa, na matéria: “O que o Bolsonaro alterou na Política Nacional sobre Drogas” (FABIO, 2019).



geracionalmente: a população pobre, negra e jovem do Brasil.

Aqui, o marcador de gênero também é um marcador expressivo, já que os homens estatisticamente estão mais envolvidos com a criminalidade. Mas no entanto, como aponta Elias (2016), o número de mulheres encarceradas no Brasil aumentou 700% em dezesseis anos¹⁰, 68% dessas mulheres, encarceradas por crimes relacionados a droga, evidenciando mais uma vez a crítica tecida pelos autores trabalhados neste artigo: a guerra às drogas, a Política Nacional sobre Drogas e a Lei 11.343 (BRASIL, 2006) aumentaram a população carcerária, aquilo que convencionou-se chamar de encarceramento em massa.

A população que se encontra encarcerada, sabe-se, é a população negra, jovem e de baixa escolaridade¹¹ (registro indicativo de pobreza). Essa condição é frutífera para a crença do senso comum, de que o único estereótipo possível do bandido que aterroriza a sociedade é o jovem pobre (morador de periferia) e negro, como demonstrado por Gomes e Laborne (2018), ou ainda como apontado por Jacinto e Bonalume (2019), que há a associação da imagem da juventude com a de vadiagem.

Enquanto Valois (2019) diz de uma cultura do medo, Jacinto e Bonalume (2019) dizem de uma falsa cultura de paz que prega a justiça, contraditoriamente sustentada na guerra às drogas e legitimada com um sistema opressor com encarceramento indiscriminado.

Dentro do marcador da juventude, o marcador etário da adolescência também se apresenta como um alvo forte do Estado repressivo. Como apontado por Gomes e Laborne (2018), há a ideia do senso comum de que a adolescência criminosa e violenta é superprotegida pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e há inclusive toda a polêmica acerca da maioridade penal, mas o que parece, é que para a adolescência pobre e negra é reproduzida a mesma lógica da criminalização e encarceramento. O crime mais cometido por adolescentes e que os coloca em medida socioeducativa de internação (prisão) também é o tráfico de drogas e condutas afins, mas para Enid Rocha (2015), o número de adolescentes presos deveria ser menor se fossem consideradas as orientações do ECA, que diz que deve ser privado de liberdade apenas o adolescente que comete ato de violência grave. Se cumprida a orientação, só 3.200 adolescentes estariam presos e isso desmonta a ideia de que os adolescentes não são punidos, mas pelo contrário, são encarcerados em grande número.

Segundo Gomes e Laborne (2018), a partir do estudo do Atlas da Violência, a violência letal recai com maior incidência sobre a população negra. A partir disso, olhando também a realidade da situação carcerária do Brasil, vê-se que a violência que se encontra no aprisionamento, ou seja,

¹⁰ Ver na matéria: “População carcerária feminina cresce 700% em dezesseis anos no Brasil”, no portal Agência Brasil, assinada por Felipe Pontes e Helena Martins (2017).

¹¹ Ver na matéria: “Maioria dos presos é jovem, negra e de baixa escolaridade”, assinada por Breno Pires (2017).



na existência apenas em privação de liberdade, também atinge essa mesma população, além da violência policial e conseguintes.

Pretende-se então analisar a possibilidade da existência de uma crença estruturante - das políticas de segurança pública, da Política Nacional sobre Drogas, da guerra às drogas, da justiça, da polícia, sistema político e sociedade civil - que rege o encarceramento em massa da população pobre, jovem e negra. Para dar conta dessa constatação, entende-se necessária uma contribuição sociológica específica da temática da cognição social e da crença das instituições.

5. Cognição coletiva: crenças sociais regentes

Mary Douglas em sua obra *Como as Instituições Pensam* (1998), analisou o comportamento das instituições sociais, onde instituição é tudo aquilo que em estruturas e/ou mecanismos determina ordem social, logo os comportamentos. As instituições regulam e normatizam a sociedade a partir das bases sociais da cognição. Com isso, a sociedade e suas normatizações influenciam e determinam também a forma como pensam as instituições e os indivíduos. Olhando para as instituições, constata-se que seus integrantes, são aqueles que reproduzem suas crenças e categorias mentais, bem como as ideias naturalizadas na sociedade podem vir a determinar as crenças dos indivíduos, manifestando uma via de mão dupla: as naturalizações da sociedade podem influenciar o pensamento das instituições bem como as instituições podem influenciar o pensamento da sociedade e dos indivíduos.

Essa obra instaura uma visão sociológica da cognição humana, analisando a forma que as crenças sociais regem o pensamento individual e também coletivo. Douglas (1998), a partir da argumentação sobre o controle social da cognição, entende que as instituições funcionam por analogia e também faz uma analogia entre a mente individual e a influência social. Em termos pontuais do artigo, é possível ver que a partir de Douglas (1998), existe uma influência social e uma crença naturalizada sobre as drogas no Brasil, que dão conta de nortear as práticas do aparato político, das políticas públicas, da polícia e do sistema jurídico, essa concepção está vinculada ao punitivismo e a associação: drogas e populações desassistidas. Caracteriza-se, portanto, a instituição como provida de estruturação, estruturação essa, que sustenta e norteia a ação dos atores sociais.

Em uma contradição ao título da obra Douglas (1998) afirma que as instituições não só não pensam, como não se constroem sozinhas, mas sim carregam-se de grande influência social. Pensando na condição racial e de pobreza da história do Brasil, não é difícil fazer um paralelo e entender qual a influência social e de ações das instituições jurídicas, da segurança pública e das práticas políticas. Se considerado o abandono social das populações aqui citadas, certamente essa influência não recaí a elas, e se recaí, é justamente de



maneira negligente.

Por serem normativas e reguladoras, as instituições são impostas, logo coercitivas. Por mais que existam indivíduos ou grupos de indivíduos dentro de determinadas instituições que não concordem com seu funcionamento, elas ainda funcionarão da maneira que são. Mesmo sendo passíveis de mudanças, as instituições só são modificadas ao longo do tempo, no entanto, essas mudanças estão diretamente associadas à mudanças mais profundas na ordem estrutural, moral, política ou jurídica da sociedade, tornando-as altamente resistentes a transformações.

Essas instituições autoritárias funcionam a partir do princípio de coordenar a sociedade e essa autoridade é sempre passível de ser excedida, é possível entender por exemplo, as ações de abuso de poder ou até mesmo práticas arbitrárias da jurisprudência. Isso ocorre porque a instituição já é vista como naturalizada, como um fato, um dado indiscutível e por isso é tão difícil contestar ações institucionais, elas respondem por si só. (DOUGLAS, 1998). A título de exemplo: a dificuldade de contestar uma violência policial.

Para além disso, há um fator associado a memória coletiva que envolve as instituições. Isso porque as recordações de um fato acontecido, dependem de um sistema de forças e fraquezas que determinam o esquecimento ou não. Para Douglas (1998) isso já é por si só toda a ordem social, uma condição que atua diretamente sobre os indivíduos e seus corpos.

É o que acontece no tráfico de drogas. O não esquecimento e a grande repercussão quando há uma morte ou violência sobre um corpo branco, de poder econômico ou social e em contraponto, o esquecimento e normalização quando há morte ou violência a um corpo negro, pobre e de periferia de uma cidade. A autora denomina isso de amnésia estrutural, pois é na memória pública que se armazena a ordem social, bem como são as memórias sociais que a partir de suas convenções, classificam o lembrar e o esquecer, sendo esses, institucionalizados (DOUGLAS, 1998)

A naturalização das instituições é tanta, que os indivíduos chegam a esquecer de seus papéis dentro da sociedade e deixam nas mãos dessas instituições decisões importantes. Isso porque há uma postura moral forte dentro das instituições, enquanto que essa postura é mais restrita nos indivíduos, que formulam suas próprias opiniões a partir da crença propiciada por uma atuação institucional. O comportamento social em situação de crise por exemplo, depende de padrões internalizados e das instituições que o legitimaram.

Na investigação a partir da teoria de Douglas (1998) é possível apreender o fundamento de uma crença estruturante norteadora das condições que envolvem as drogas no país e suas tensões, sintetizadas na Política Nacional de Drogas, porque como demonstrado, uma instituição só surge quando há um interesse social comum na existência dessa regra, um pacto social. Ora, se observadas as estatísticas, as condições sociais dadas, a ausência de



políticas públicas, o tratamento destinado e as condições de existência para as populações pobres e negras no Brasil, é identificável um pacto social firmado a partir das instituições que é capaz de segregar e discriminar, seja em suas habitações, seja na falta de oportunidades, seja no encarceramento em massa, uma vez que, segundo Douglas (1998), as instituições são carregadas de condicionamentos e interesses morais e políticos.

Quando se trata das substâncias psicoativas no Brasil e as atuações políticas comprometidas com a igualdade social, observa-se que essas atuações promoveram alguns avanços. A luta contra o racismo estrutural, as temáticas do abolicionismo penal e a política de Redução de Danos, política de viés anti-proibicionista contribuíram com a minimização dos estigmas e com o acesso democrático a tratamentos de dependência química. Essa política, no entanto, foi extinguida a partir do Decreto nº 9.761 (BRASIL, 2019).

Isso demonstra um retrocesso, na mesma medida em que se mostra o avanço do conservadorismo. Esse retrocesso se aponta nas políticas públicas do Brasil, inclusive naquelas associadas a segurança pública e como apontado por Bonalume e Jacinto (2019), a condição atual de crise política, econômica e ética, contribui ainda mais, colocando em perigo inclusive o processo democrático do país.

A argumentação do funcionamento da cognição a partir da análise das instituições de Douglas (1998), é capaz de promover o entendimento de todas as críticas: à Política Nacional de Drogas, a Lei 11.343 (BRASIL, 2006), ao Decreto nº 9.761 (BRASIL, 2019), a guerra às drogas e aos dispositivos práticos da segurança pública. A parcela da população brasileira aqui citada, é historicamente vítima do abandono social, econômico e jurídico do país, condição que só reforça a desigualdade e que não acontece de forma espontânea, é socialmente pensada e programada.

6. Considerações finais

Este artigo apresentou algumas perspectivas acerca da questão das drogas no país. Olhando para o aparato jurídico, político e social, foi possível identificar que as jurisdições e políticas de segurança pública tem recaído sensivelmente a um grupo populacional, bem como identificou-se condições estruturantes, institucionais e sociais que demonstram que não se trata de uma mera coincidência e nem de um acontecimento espontâneo. Ao contrário, parece ser uma política programada e que vem sendo produzida e reproduzida há muito tempo.

Longe de assegurar a propriedade jurídica dos argumentos, mas pretendendo apresentar uma análise sociológica, foi possível discorrer acerca da Política Nacional de Drogas, da Lei 11.343 (BRASIL, 2006) e algumas de suas alterações, a partir de autores que trabalham o tema, também foram apontadas críticas que evidenciam fundamentalmente o fracasso da guerra às



drogas, o encarceramento em massa e as criminalizações da pobreza e racial.

Entender a presença das drogas na civilização e na vida social, é entender que essa presença vem de tempos muito antigos, está posta de forma milenar, como por exemplo nas comunidades africanas de mais de 5 mil anos. As chamadas drogas fazem parte da vivência e inclusive do imaginário social, o problema é que algumas políticas de repressão – não entrando no mérito da proibição ou não aqui – estigmatizaram não só o uso e os indivíduos que usam (olhados com pouca dignidade), mas também populações específicas, as populações desassistidas tratadas neste artigo.

Como bem definido por Valois (2019), as drogas e o tráfico de drogas têm uma conotação similar à da bruxaria na Idade Média, altamente recriminada na sociedade. A sociedade atual, apenas pelo que ouviu falar e aqui esse “ouvir falar” é carregado da crença estruturante institucional e social, segue a mesma lógica de perversão, olhando com desdém e nenhuma reflexão qualquer opinião contrária a essa que demoniza as drogas, ou que pensa em sua descriminalização por exemplo. Esquecendo-se de que as drogas fazem parte da vida social, a sociedade e as instituições esquecem (ou fazem que esquecem) que essas substâncias podem estar guardadas com todo e qualquer indivíduo e isso, como diz Valois (2019, p.27), “[...] torna a tipificação do crime de tráfico de drogas, o grande aval para a discricionariedade policial, esta que, no entanto, não é exercida aleatoriamente, mas evidentemente direcionada”.

Há uma cultura da ação policial repressiva, da segurança pública e da jurisprudência em um convívio pacífico com o clima de guerra (VALOIS, 2019).

Também há uma legislação sobre prisão em flagrante, inquérito acusatório de poucas garantias ao indiciado, de autos de resistência sem conclusões definitivas e apenas baseado no testemunho do policial, invasões de domicílios de populações pobres, que dão um panorama que coloca o delegado e a justiça, como reféns daquilo que é apresentado pelo policial que está nas ruas, configurando uma lógica que oprime e criminaliza.

Todas essas ações também fazem parecer que o tráfico não é responsável por movimentar bilhões de reais no Brasil, já que a repressão direcionada à pobreza é a máxima dessa contradição (VALOIS, 2019).

O padrão de punição, repressão, criminalização direcionada a um determinado grupo social e racial, os tipos penais arbitrários e entre outras condições, geram uma cultura do medo: decorrência direta dessa guerra às drogas vista como falida, reprodutora da naturalização da violência e do medo social carregado de estigma, de que o bandido é o sujeito jovem, preto e pobre, como lembrado por Gomes e Laborne (2018).

Por fim, a crença estruturante do encarceramento em massa que criminaliza as minorias políticas, é justamente uma das faces das críticas que cercam a tão polêmica Política Nacional de Drogas. Uma realidade diferente disso se coloca a uma enorme distância da realidade, já que as crenças institucionais e sociais só se transformam a partir de mudanças de



outras ordens: morais, econômicas, políticas, condições que hoje no Brasil se apresentam cada vez mais inconcebíveis.

Enquanto isso, o tipo penal continua aumentando e reproduzindo desigualdades e a segurança pública e os aparos políticos brasileiros continuam acreditando que a solução é a guerra às drogas, a violência, o encarceramento, mas não refletem que não é por uma condição insondável que todos os conteúdos associados às drogas que perturbam a segurança pública e os aparatos políticos e sociais continuam existindo e inclusive se expandindo.

7. Referências bibliográficas

AZEVEDO, R. 4 dados reveladores sobre os meninos infratores no Brasil. **Exame**, São Paulo, 21 jun. 2015. Disponível em: <https://exame.com/brasil/4-dados-reveladores-sobre-os-meninos-infratores-no-brasil/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BECKER, H. **Outsiders: estudos da sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BONALUME, B; JACINTO, A. Encarceramento juvenil: o legado histórico de seletividade e criminalização da pobreza. In: **Revista Katál**, Florianópolis, v.22, n.1, p.160-170, jan. /abr.2019.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, 1890.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 2.861 de 8 de julho de 1914**. Aprova as resoluções aprovadas pela Conferência Internacional de Ópio, 1914.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 11.481 de 10 de fevereiro de 1915**. Promulga a Convenção Internacional do Ópio e respectivo protocolo de encerramento. Rio de Janeiro 1915.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921**. Estabelece penalidades para os contraventores de ópio, cocaína, morfina e seus derivados e estabelecimento especial para internação. Rio de Janeiro, 1921.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932**. Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes e regula sua entrada no país. Rio de Janeiro, 1932.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 24.505, de 29 de junho de 1934**. Modifica os



artigos 1º, 3º, 5º, 14º, 22º, 26º e 58º do decreto nº 20.930 de 1932, 1934. Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Acerca do uso e venda de entorpecentes. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 54. 216, de 27 de agosto de 1964.** Promulga a Convenção Única dos Entorpecentes. Brasília, 1964.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto-Lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968.** Da nova redação ao artigo 281 do Código Penal. Brasília, 1968.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto-Lei nº 753, de 11 de agosto de 1969.** Dispõe sobre a fiscalização de laboratórios que produzam ou manipulem substâncias ou produtos entorpecentes e seus equiparados. Brasília, 1969.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971.** Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. Brasília, 1971.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.** Dispõe sobre Medidas de Repressão e Prevenção ao Tráfico Ilícito e Uso indevido de Substâncias Entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providencias. Brasília, 1976.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, 1990. Brasília, 1990

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 4.345, de 26 de agosto de 2002.** Instituí a Política Nacional Antidrogas e dá outras providencias. Brasília, 2002.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão a produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providencias. Brasília, 2006.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019.** Aprova a Política Nacional sobre Drogas, Brasília, 2019a.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019.** Lei da Internação



Compulsória; alteração de outras leis anteriores dispendo sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas de Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Brasília, 2019b

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Lei Anticrime; aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019b.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Elaborada com participação do CFM e da ABP, nova política nacional sobre drogas entra em vigor. **CFM**, Brasília. 18 abr. 2019. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28172:2019-04-18-21-41-06&catid=3. Acesso em: 20 abr. 2020.

DOUGLAS, Mary. **Como as instituições pensam.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

ELIAS, Gabriel Santos. Lei de Drogas completa dez anos sob fortes críticas e a certeza de que a guerra às drogas não dá certo. **Justificando**, São Paulo, 20 set. 2016. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/09/20/lei-de-drogas-completa-dez-anos-sob-fortes-criticas-e-certeza-de-que-guerra-as-drogas-nao-da-certo/>. Acesso em: 13 mar. 2020.

FABIO, A. C. O que o Bolsonaro alterou na Política Nacional sobre Drogas. **Nexo**, São Paulo, 17 abr. 2019. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/04/17/O-que-Bolsonaro-alterou-na-Pol%C3%ADtica-Nacional-sobre-Drogas>. Acesso em: 20 abr. 2020.

GOMES, Nilma Lino; LABORNE, Ana Amélia de Paula. Pedagogia da crueldade: racismo e extermínio da juventude negra. In: **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v.34, 2018.

GOMES, Ronaldo Martins. Algumas considerações críticas sobre a Política Nacional sobre Drogas do Brasil. In: XVIII Semana de Pós-Graduação em Ciências Sociais / XVIII Semana da Pós-Graduação em Ciências Sociais, **Anais de Trabalhos Completos**, Araraquara, 2019 Disponível em: <https://www.fclar.unesp.br/#!/pos-graduacao/stricto-sensu/sociologia/eventos/anais-e-resumos/>. Acesso em: 27 de abr. de 2020.

G1 CE. Polícia prende traficante com 10 quilos de maconha em Fortaleza. **G1 CE**, Fortaleza, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2015/03/policia-prende-trafficante-com-10-quilos-de-maconha-em-fortaleza.html>. Acesso em: 15 abr. 2020.



G1 RJ. Polícia prende jovens de classe média com 300 kg de maconha no Rio. **G1 RJ**, Rio de Janeiro, 27 mar. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/03/policia-prende-jovens-de-classe-media-com-300-kg-de-maconha-no-rio.html>. Acesso em: 15 abr. 2020.

PIRES, B. Maioria dos presos é jovem, negra e de baixa escolaridade. **Estadão**, São Paulo, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,maioria-dos-presos-e-jovem-negra-e-de-baixa-escolaridade,70002113030>. Acesso em: 20 abr. 2020

PONTES, F.; MARTINS, H. População carcerária feminina cresce 700% em dezesseis anos no Brasil. **Agência Brasil**, São Paulo, 26 ago. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/populacao-carceraria-feminina-cresce-700-em-dezesseis-anos-no>. Acesso em: 20 abr. 2020

SILVA, César Dario Mariano. **Lei de drogas comentada**. São Paulo: APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

SOARES, Luiz Eduardo. **Bala Perdida** – A violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Editora Boitempo, 2015.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p.9-35.

VELASCO, C.; REIS, T. Com 335 pessoas encarceradas a cada 100 mil, Brasil tem taxa de aprisionamento superior à maioria dos países do mundo. **G1 Globo**, São Paulo, 28 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas-encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 15 abr. 2020.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

WACQUANT, L. **Os condenados da cidade**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

ZALUAR, A. Introdução: drogas e cidadania. In: ZALUAR, A. (org.) **Drogas e cidadania: repressão ou redução de danos**. São Paulo: Brasiliense, 1994. p.7-21.

ZALUAR, A. Drogas: um panorama no Brasil e no mundo. In: **Ciência Hoje**, v.31,n.181, p.32-51, 2002.



Como citar este artigo:

MATTOS, Kênia Rodrigues. Política Nacional Sobre Drogas: Uma análise da crença que permeia a lógica carcerária e a população atingida. **Áskesis**, São Carlos - SP, v.8, n.2, p. 33 -49, jul./dez.2019.

ISSN: 2238-3069

DOI: <https://doi.org/10.46269/8219.425>

Data de submissão do artigo: 28/04/2020

Data da decisão editorial: 13/07/2020